



SENADO FEDERAL
EMENDA Nº - PLEN
(PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2019)

Modifica-se o § 12, e acrescenta-se o inciso I ao art. 45 do Projeto de Lei Nº 4162 de 2019 que altera a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

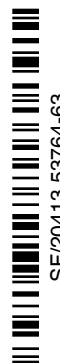
“§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto, quando esta estiver disponível.

I - As tarifas referentes ao tratamento de esgoto de edificações urbanas que sejam calculadas a partir de percentual do consumo de água potável fornecida pelo concessionário, não poderão exceder ao índice de 97% (noventa e sete por cento).”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei 9.433 de 1997 que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos, em seu Art. 1º estabelece:

“VI – A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. ”



Isto posto, considerando a gestão dos recursos hídricos como descentralizada e comunitária, afere-se a compreensão de que os entes envolvidos possuem direitos e obrigações.

Aos consumidores imputa-se o direito de receber água potável e ter seu esgoto tratado e a obrigação de remunerar o concessionário pelos serviços.

Aos concessionários imputa-se o direito de receber pelos serviços fornecidos e a obrigação de proporcionar produtos e serviços de qualidade, cobrando-os de forma justa.

Porém, não é isso que ocorre!

Aos consumidores é transferida uma obrigação de pagamento injusta e desmedida, quando os obriga a pagar pelos serviços de tratamento do esgoto, uma tarifa que corresponde a 100% da tarifa referente ao fornecimento de água potável da edificação.

A injustiça, que ocorre sistemicamente e onera as contas pagas pelos consumidores, decorre do fato, irrefutável, de que o consumidor não transfere para a rede de esgotos, a totalidade da água potável consumida, já que não retorna para a rede pública a água que consome para saciar a sede humana e animal, regar as plantas, lavar a calçada, ou lavar seu carro.

É sabida a extrema dificuldade técnica de se medir o efluente das águas utilizadas nas edificações, e essa dificuldade não se discute. Diante do fato, é facultado ao concessionário estimar a quantidade de esgoto que vai para a rede e segue para a estação de tratamento.

Ao estimar como sendo 100% da água fornecida, como ocorre, por exemplo, no Distrito Federal, o concessionário explicita o desrespeito ao direito do cidadão consumidor de ter uma cobrança justa.

No Livro *Previsão de Consumo de Água*, o autor apresenta diversos estudos que estabelecem a desagregação da água, ou seja, a maneira com que a água é consumida na edificação. Têm-se que cerca de 3% é utilizada em limpeza e arrumação, 3% para a irrigação, 1% para lavagem de carros e cerca de 1% para consumo

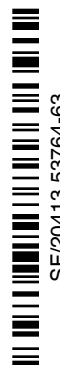


humano e animal. Assim, para esse autor, em torno de 8% da água fornecida pode não ser devolvida para a rede para ser tratada pelo concessionário.

Considerando que parte das edificações não possuem jardim e não lavam carros, e parte da água de limpeza é destinada aos banheiros e cozinhas, ou seja, podem ser esgotadas pelos ralos, chegamos a uma proporção de 3% de água que certamente não se destinam a tratamento (2% para limpeza e 1% para consumo humano e animal). Assim, propõe-se, a partir desta Lei, o estabelecimento de índice referencial máximo para a cobrança da tarifa de tratamento do esgoto das edificações, de 97% (noventa e sete por cento) da quantidade de água tratada fornecida pelo concessionário público.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Senador WEVERTON/ PDT



SF/20413.53764-63